

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2015

(Apenso: PL nº 1316/2015)

Cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**Autor:** Deputado ASSIS DO COUTO

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame pretende estabelecer a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, conforme se lê em seu artigo 1º.

Sustenta que a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem como finalidade promover condições razoáveis à realização de fretes em todo o território nacional, proporcionando retribuição ao serviço prestado em patamar adequado (art. 3º)

O artigo 2º define os vários tipos de carga:

*“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:*

*I – carga geral: aquela embarcada e transportada com acondicionamento, marca de identificação e contagem de unidades;*

*II – carga a granel: aquela líquida ou seca embarcada e transportada sem acondicionamento, marca de identificação, e contagem de unidades;*

*III – carga frigorificada: aquela que necessita ser refrigerada ou congelada para conservar as qualidades essenciais do produto transportado;*

*IV – carga perigosa: aquela passível de provocar acidentes, ocasionar ou potencializar riscos, danificar cargas ou meios de transporte e gerar perigo às pessoas que a manipulam; e*

*V – carga neogranel: aquela formada por conglomerados homogêneos de mercadorias, de carga geral, sem acondicionamento específico, cujo volume ou quantidade possibilite o transporte em lotes, em um único embarque”*

Os sindicatos das empresas de transporte e de transportadores autônomos de carga, bem como os representantes das cooperativas de cargas, serão ouvidos na definição da política de preços mínimos a ser formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

O projeto fixa preços mínimos iniciais até que o Ministério dos Transportes edite norma dispondo sobre plataforma de preços formulada pela ANTT.

O artigo 9º dispõe que o Governo Federal deverá utilizar, ao menos, quarenta por cento dos recursos para contratação dos fretes, na contratação daqueles realizados por cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

Por último, a proposição introduz um novo artigo na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 5º-B A remuneração da ETC, quando o frete for realizado por TAC, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da importância por ele pactuada com o embarcador ou o proprietário da carga, excluídos os tributos devidos no caso, em caso de TAC-agregado, e de 7% (sete por cento) em caso de TAC-independente (NR)”.*

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação da matéria.

Ao Projeto de Lei nº 528, de 2015, encontra-se apensado o PL nº 1.316, de 2015. Essa proposição dispõe que a ANTT poderá fixar, uma vez a cada doze meses e por prazo de até cento e vinte dias, preço mínimo ou máximo para o frete cobrado no transporte rodoviário de cargas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do artigo 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, vê-se que a matéria do Projeto principal e do apenso é constitucional, havendo necessidade, porém, de escoimar alguns senões quanto a esse aspecto dos artigos 5º e 8º do projeto principal e dos artigos 2º e 5º da proposição apensa.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo o ponto que menciono a seguir: A remissão, no projeto principal, das penalidades ao desrespeito aos valores estabelecidos a regulamento (Art. 5º, § 2º), parece-me equivocada no caso, pois se trata de mera remissão ao poder regulamentar, que é da inteira competência do Poder Executivo.

Porém, depois de ter sido afastada, por emenda, essa injuridicidade do projeto principal, pode-se dizer que ele e o seu apenso são absolutamente jurídicos.

Por fim, é oportuno registrar que entre o dono da carga e o caminhoneiro há o agenciador de cargas, daí a importância da aprovação do PL 528/15 e seu apenso e assim garantir o custo da segurança viária.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 528, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.316, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2015

(Apenso: PL nº 1316/2015)

Cria a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

### EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte redação aos arts. 5º e 8º do projeto:

*“Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, será editada pelo órgão competente, nos meses de janeiro e julho, tabela com os valores mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º A publicação deve ocorrer até o dia 20 (vinte) dos meses de janeiro e julho de cada ano, e terá validade para o semestre em que for editada.*

*§ 2º Os preços definidos na tabela têm natureza vinculativa, e sua não observância sujeita o infrator às penalidades pertinentes.”*

*“Art. 8º Até que seja editada a norma referida no art. 5º, ficam definidos os seguintes valores mínimos, com aplicação imediata em âmbito nacional:*

*I – carga geral, carga a granel e carga neogranel: R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado para cada eixo carregado; e*

*II – carga frigorificada (refrigerada) e carga perigosa: R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado para cada eixo carregado.*

*Parágrafo único. Nos fretes curtos, realizados em distâncias inferiores a 800 (oitocentos) quilômetros, os valores mencionados nos incisos I e II ficam acrescidos de, no mínimo, 15% (quinze por cento)”.*

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2015**  
**(Apensado ao PL nº 528, de 2015)**

Prevê a possibilidade excepcional de fixação do valor dos fretes praticados no transporte rodoviário de cargas.

**EMENDA Nº 2**

Dá-se ao art. 49-A da Lei nº 10.233, de 2001, presente no art. 3º do projeto, a seguinte redação:

*“Art. 49-A. Em caráter excepcional, poderá ser fixado, uma vez a cada doze meses e por prazo de até cento e vinte dias, preço mínimo ou máximo para o frete cobrado no transporte rodoviário de cargas, por gênero de carga, desde que apurada diferença superior a vinte por cento entre o frete médio praticado no mês anterior e o frete médio praticado nos últimos doze meses anteriores à medida, com vistas a garantir a operação racional, confiável e segura do transporte de bens, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso II desta Lei.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput será precedida de reunião de audiência pública, nos termos do art. 68 desta Lei”.*

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2015**

**(Apensado ao PL nº 528, de 2015)**

Prevê a possibilidade excepcional de fixação do valor dos fretes praticados no transporte rodoviário de cargas.

### **EMENDA Nº 3**

Dá-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto:

*“Art. 5º. Extraordinariamente, fica autorizada a fixação, pelo órgão estatal responsável, de preço mínimo para o frete cobrado no transporte rodoviário de carga, por gênero de carga, válido pelo prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Lei”.*

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator